DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5847/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23858/2017
PROTOCOLO	: 1864408
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA/MS
RESPONSÁVEL	: ROBERTO SILVA CAVALCANTI
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 244/2017
EMPRESA CONTRATADA	: CONCRENAVI CONCRETO USINADO NAVIRAÍ LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2017
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE.
VALOR INICIAL	: R$ 81.200,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2017 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 244/2017 (2ª fase), celebrado entre o Município de Angélica/MS e a empresa Concrenavi Concreto Usinado Naviraí Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal.

O objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente, no valor global de R$ 81.200,00 (oitenta e um mil e duzentos reais).

A Inspetoria de Controle Externo de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) por meio da Análise ANA n. 62368/2017, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 12258/2018, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, sugerindo, ainda, a aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, letra "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O extrato do instrumento contratual foi publicado na imprensa oficial em 3/7/2017 e a remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas no dia 22/8/2017, infringindo o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, acolho o entendimento da IEAMA e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2017 (1ª fase), celebrado entre o Município de Angélica/MS e a empresa Concrenavi Concreto Usinado Naviraí Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 244/2017 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 658.043.508/97, no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios, infringindo o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

6. pela **remessa** dos autos à IEAMA para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs